

# \*PROJETO DE LEI N.º 1.004, DE 2011

(Do Sr. Efraim Filho)

Dispõe sobre as contribuições dos Conselhos Profissionais.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Avulso atualizado em 24/3/23, em virtude de novo despacho.

#### PROJETO DE LEI N°..., DE...

(Do Sr. Efraim Filho)

Dispõe sobre as contribuições dos Conselhos Profissionais.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma introduz no ordenamento jurídico dispositivo que objetiva estabelecer cláusula restritiva em favor dos profissionais recémformados.

Art. 2º Os titulares da primeira habilitação para o exercício de profissão regulamentada poderão, mediante requerimento aos respectivos Conselhos, obter concessão de desconto sobre o valor das contribuições até o segundo ano do exercício profissional, nas seguintes proporções:

I - Isenção total de contribuição, no primeiro ano de exercício profissional, a contar da colação de grau;

 II – 50% (cinqüenta por cento) de desconto, no segundo ano de exercício profissional, a contar da colação de grau;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A democratização do acesso á formação vem incluindo, ano após ano, número crescente de pessoas provenientes de estratos sociais econômica e socialmente menos favorecidas entre os praticantes de profissões regulamentadas que, tradicionalmente, emergiam, em sua maioria, das elites.

É realista admitir que, hoje, número significativo desses profissionais encontra dificuldade em fazer à contribuição plena ao respectivo Conselho fiscalizador, no inicio da carreira, devido à falta de oportunidade de inserção no mercado de trabalho de forma imediata já que há carência de políticas públicas que estabeleçam ligação entre a conclusão do ensino superior e a absorção de tal mão-de-obra, e também devido à grande quantidade de alunos inseridos no ensino superior serem beneficiários de cotas universitárias e programas como o PROUNI.

Essa particularidade justifica a adoção de um critério moderador da cobrança das anuidades, começando com um ano de carência e prosseguindo com abatimento de 50% (cinqüenta por cento) no segundo ano, culminado apenas no terceiro ano com a sujeição à contribuição plena.

A Lei será instrumento de política de ação afirmativa que abrangerá milhares de jovens que se formam todos os anos em nossas Instituições de Ensino Superior. Pelo alcance social do favor proposto, confiamos no apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO